ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10630.720185/2006-11

COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10630.720185/2006-11
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3102-001.085 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	7 de julho de 2011
Matéria	PIS/PASEP
Recorrente	COOPERATIVA AGRO PECUARIA VALE DO RIO DOCE LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

Prazos. Intempestividade.

Não se toma conhecimento de recurso interposto após o prazo de trinta dias, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso voluntário, face à sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Redator *Ad Hoc.*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Álvaro Almeida Filho, Paulo Sergio Celani, Luciano Pontes de Maya Gomes, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

> *O interessado transmitiu Pedido Ressarcimento de crédito de PIS/Pasep não cumulativo – mercado externo, relativo ao 3º trimestre de 2005, no valor de R$ 2.330,84 (fls 09 e seguintes);*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2013 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 0
2/08/2013 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Impresso em 07/08/2013 por EUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO

A DRF-Governador Valadares/MG emitiu Despacho Decisório, no qual reconhece o direito creditório no valor de R$ 2.119,37 (fls. 239 e seguintes);

A empresa apresenta manifestação de inconformidade (fls. 268 e seguintes), na qual, inicialmente apresenta a si própria, fala do cooperativismo, dos créditos e da não-cumulatividade da contribuição, para depois alegar que:

a) as leis que instituíram a não-cumulatividade das contribuições, não definiram o que são insumos, todavia a RFB disciplinou ilegalmente sobre eles, ao fixar uma interpretação restritiva ao termo;

b) o crédito presumido sabre estoque de abertura calculado com base em uma alíquota menor que a prevista na saída, contraria as normas legais, a jurisprudência do Poder Judiciário e provoca enriquecimento sem causa da União;

c) nem todas as notas fiscais requisitadas foram apresentadas, pois precisam ser reordenadas e o tempo deferido não foi suficiente para tanto. Por isso solicita prazo de 90 dias para apresentar tais documentos;

Ponderando as razões aduzidas pela recorrente, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão recorrido pelo indeferimento do pedido de compensação, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

PROVA DOCUMENTAL

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão.

INSUMOS

O conceito de insumos para fins de crédito de PIS/Pasep e COFINS é o previsto no § 5º do artigo 66 da Instrução Normativa SRF 247/2002.

CRÉDITO PRESUMIDO SOBRE ESTOQUE DE ABERTURA

As alíquotas aplicáveis ao estoque de abertura das cooperativas agropecuárias são, 0,65% para o crédito de PIS/Pasep e 3% para o da COFINS.

Solicitação Indeferida

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a interessada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

Em face do encerramento do mandato do Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes, relator do feito, bem assim de que, até o presente momento, não foi formalizado o acórdão, me autodesignei para essa tarefa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2013 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 02/08/2013 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Impresso em 07/08/2013 por EUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO

É o Relatório.

Voto

CÓPIA

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Redator *Ad Hoc*

Penso que o recurso não pode ser conhecido.

De fato, conforme Aviso de Recebimento - AR à fl. 379, a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25 de fevereiro de 2009, quarta-feira.

Como é cediço, o prazo para interposição do recurso está previsto no art. 33, que deverá ser computado nos termos do art. 5º do Decreto no 70.235/72, a seguir transcritos:

> *Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*
>
> *Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."*

Assim sendo, considerando que, em face do carnaval, o primeiro dia de funcionamento regular do órgão preparador foi a quinta-feira 26/02, a data limite para apresentação do recurso voluntário seria o dia 30 de março de 2009, segunda-feira.

Ocorre que a recorrente só apresentou o presente recurso no dia 02 de abril de 2009, conforme protocolo à fl. 380.

De se acrescentar, finalmente, que a perempção foi consignada no despacho à fl. 430, lavrado pela repartição de origem.

Sendo o recurso extemporâneo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2011

Luis Marcelo Guerra de Castro

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2013 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 0 2/08/2013 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Impresso em 07/08/2013 por EUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2013 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 0
2/08/2013 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Impresso em 07/08/2013 por EUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO